



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 2007

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, incluindo a região meio-norte do Estado do Piauí na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DA:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará, do Maranhão, na sua porção a oeste do meridiano 44º, e o Estado do Piauí, na sua porção a oeste do meridiano 41º46’40” e a norte do paralelo 06º 47’13”.”

Art. 3º Esta Lei complementar entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de agosto de 2003, o Presidente Luís Inácio da Silva anunciou, no âmbito de seu projeto de campanha à reeleição, a recriação das Superintendências da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene), medida esta referendada posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

De acordo com o Ministério da Integração Nacional, as instituições recriadas pelo Governo Federal serão “novas a partir da matriz institucional, articularão e fomentarão a cooperação das forças sociais, para promover o desenvolvimento incluyente e sustentável e a integração competitiva da base econômica da Amazônia Legal nos mercados nacional e internacional.”

Segundo o disposto na página eletrônica do Ministério da Integração Nacional, a missão da Sudam “se desdobrará em 14 diferentes papéis”, entre os quais destacam-se os de: articulação das forças regionais representativas da Região; agente do Sistema Nacional de Planejamento; negociadora da reorganização das políticas nacionais e dos recursos federais; indutora e apoiadora de iniciativas de capacitação de recursos técnicos e financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais; agente da promoção da capacitação e da inovação; e

articuladora de políticas sociais e culturais.

A questão que aqui colocamos diz respeito ao critério, a nosso ver equivocado, na definição do conceito de “Amazônia” contido na lei complementar.

Com efeito, à luz da teoria geográfica, esta não pode limitar-se apenas aos Estados da Região Norte do País, pelo fato de o Maranhão e o Piauí apresentarem características geográficas de transição, semelhantes às verificadas tanto no Nordeste como na Amazônia.

Assim sendo, a área de atuação da nova agência de desenvolvimento deverá ser definida não só com base em fatores geográficos, mas também por meio de critérios sociais, econômicos e políticos.

O Estado do Maranhão já fazia parte da antiga Sudam, por conta de sua coerência geográfica e pelo fato de ter as mesmas características climáticas, hidrográficas e biológicas de parte da região amazônica. O Piauí, que tem uma significativa extensão de seu território na região de transição entre a Amazônia e o Nordeste, não pode, portanto, ficar apenas no papel de espectador perante o processo de recriação de tão importante órgão estatal de desenvolvimento.

Tomando por base as características clássicas de uma região geográfica, firmada no princípio da existência de domínios físicos (a exemplo da estrutura geológica, do relevo, do clima e da hidrografia, do meio biológico, da vegetação e da fauna, e da organização do espaço pela ação do homem), pode-se dizer que o Nordeste oficial extrapola o território do Nordeste real. Assim sendo, seria possível inferir que, tanto o Estado do Maranhão, como parte do Piauí, não são totalmente nordestinos, mas parte de uma região geográfica que poderia ser chamada de “meio norte”, e que funciona como um espaço de transição entre a Amazônia e o Nordeste,

Diante do exposto, descrevemos a seguir os limites propostos para a delimitação da porção do Estado do Piauí a ser incluída na área de atuação da Sudam:

- a margem direita do Rio Parnaíba, limite a oeste que corresponde à divisa com o Estado do Maranhão:

- a linha imaginária que atravessa o Estado do Piauí, limite a leste definido pelo meridiano (longitude) 41°46'40" , que obedece aos limites da Região dos Cocais, sendo uma linha imaginária que atravessa o Piauí, saindo próxima à cidade de Parnaíba;
- o limite Sul, relativo ao paralelo (longitude) 06° 47'13"S, que corta o Piauí na altura do Município de Floriano;
- o limite ao norte, representado pelo Oceano Atlântico, fronteira natural do Estado do Piauí.

Os limites propostos obedecem, em termos aproximados, à fração do território piauiense localizada na região denominada "meio-norte" do Estado, que corresponde a uma sub-região do Nordeste brasileiro, com características próprias dessa Região, mas, ao mesmo tempo, de transição entre o Sertão e a região amazônica.

Diante do exposto, e por considerarmos que a citada área do Estado do Piauí preenche os critérios necessários à sua inclusão na área de atuação da Sudam, apresentamos o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado CIRO NOGUEIRA

FIM DO DOCUMENTO